

**A FUNÇÃO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA A PARTIR DA RESSIGNIFICAÇÃO
PRINCIPIOLÓGICA NO CONTEXTO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO
DIREITO AMBIENTAL¹**

**THE FUNCTION OF THE HEALTHY QUALITY OF LIFE FROM PRINCIPAL
SOURCES IN THE CONTEXT OF INTERNATIONALIZATION OF
ENVIRONMENTAL LAW**

**André Augusto Giuriatto Ferraço²
Gabriela Garcia Batista Lima Moraes³**

Resumo: O artigo investiga a função do princípio constitucional da sadia qualidade de vida a partir da internacionalização das decisões do sistema interamericano de direitos humanos. No aniversário de trinta anos da constituição cidadã, ainda permanece incerta a função desempenhada pelo princípio em análise: seria um garantidor de direitos humanos ou um objetivo constitucional de caráter programático? Amparado pelo método indutivo, a partir da revisão bibliográfica e jurisprudencial, objetiva-se analisar a ressignificação do princípio ambiental a partir do fenômeno da internacionalização na sociedade de risco global, aspecto em que destaca as principais contribuições do sistema interamericano em matéria ambiental para, a partir do diálogo com tais decisões, apresentar a necessidade de mudança da abordagem conferida à tutela do bem ambiental e ao meio garantidor de tal tutela. Conclui-se que o princípio da sadia qualidade de vida performa como um elemento garantidor da conexão entre o direito ambiental e os direitos humanos.

Palavras-chave: Sadia qualidade de vida; Internacionalização; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Ressignificação.

Abstract: The article investigates the function of the constitutional principle of the healthy quality of life through the internationalization of the decisions of the Inter-American Human Rights System. On the thirty-year anniversary of the Brazilian constitution, the role played by the principle under analysis remains unclear: would it be a guarantor of human rights or a constitutional objective with a programmatic character? By the inductive method, based on the literature and jurisprudential review, the aim is to analyze the re-signification of the environmental principle based on the phenomenon of internationalization in a global risk society, when it is highlighted the main contributions of the inter-American system in environmental matters to, from the dialogue with such decisions, present the need to change the approach given to the protection of the environmental good and the guarantor of such

¹ Arquivo recebido em 30/7/2018 e aceito para publicação em 9/10/2018.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília - UnB - na Linha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, com ênfase em Sustentabilidade, Meio Ambiente e Direitos Humanos. Membro do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília - GERN/UnB. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. ORCID ID: 0000-0003-0229-1190.

³ Professora de Direito Ambiental da Universidade de Brasília - UnB, Codiretora do grupo de Estudos Direito dos recursos naturais e sustentabilidade (GERN-UnB), Coordenadora de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e Doutora em Direito pela Universidade de Aix-Marseille-França e pelo Centro Universitário de Brasília. ORCID ID: 0000-0003-1560-4053.

protection. It is concluded that the principle of healthy quality of life is a guiding element in the connection between environmental law and human rights.

Keywords: Healthy quality of life; Internationalization; Inter-American System of Human Rights; Redetermination.

1. INTRODUÇÃO

A existência de dispositivos normativos e instituições domésticas insuficientes para cumprir o objetivo de proteção amparam o objetivo precípua de obtenção de capital inconsequente em detrimento ao meio ambiente (FREITAS, 2011, p.24-25). Uma via possível para a complementação da eficácia das normas e instituições é utilização jurídica da sadia qualidade de vida, seja ela pela perspectiva constitucional interna ou na forma de princípio geral, as quais estão indissolúvelmente ligadas às questões ambientais, fortemente ameaçadas no contexto de supercapitalismo global (REICH, 2008, p. 5).

No Brasil, a sadia qualidade de vida é prevista no caput do artigo 225 da Constituição e pode ser entendida como um direito fundamental conectado aos denominados direitos socioambientais (FENSTERSEIFER e SARLET, 2013, p.58). Contudo, a interpretação do sentido e função do princípio ainda não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Em alguns casos⁴ a expressão foi interpretada apenas como um objetivo constitucional programático, ao passo que em outros ela é apresentada como um princípio garantidor dos direitos humanos. Após trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda permanece incerto no cenário brasileiro se a sadia qualidade de vida atua como um princípio garantidor de direitos humanos ou como objetivo constitucional de caráter programático.

Um importante aspecto a se considerar na interpretação principiológica são as influências do processo de internacionalização dos direitos, aqui entendido como confluência na harmonização, uniformização e/ou unificação de valores comuns⁵, a partir da relação entre o direito internacional e o direito nacional (DELMAS-MARTY, 1998; VARELLA, 2012; LIMA, 2008; CONI, 2006). No âmbito internacional, o Sistema Interamericano de Direitos

⁴ Alguns desses casos estão presentes nos seguintes julgamentos do Supremo Tribunal Federal: *ADI 3.937*, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, *Informativo 874*; *ADI 3.406* e *ADI 3.470*, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, *Informativo 886*; *ADPF 101*, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-06-2009; Decisão monocrática no *RE 761680*, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-08-2013; *MS 25.284*, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010 e *MS 22.164*, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, DJ de 17-11-1995.

⁵ A internacionalização dos direitos em termos operacionais pode ser compreendida pelas formas de unificação, uniformização ou harmonização, tal como explica Delmas-Marty. A unificação é a substituição dos valores nacionais pelos valores internacionais, aplicável quando há incidência direta do direito internacional no direito nacional; a uniformização é a adaptação dos valores nacionais aos valores internacionais, em ambas havendo uma identidade de valores; já a harmonização é uma concordância mínima quando a identidade de valores é impossível. (DELMAS-MARTY, 1998; LIMA, 2008).

Humanos tem desempenhado relevante papel na resignificação principiológica, sobretudo na uniformização dos ditames nacionais aos internacionais aplicados pelo sistema. No que se refere ao Princípio da sadia qualidade de vida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esclarece e evidencia a função que o princípio performa, razão pela qual suas decisões apresentam-se relevantes ao direito nacional.

Nas causas apreciadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a sadia qualidade de vida não é um direito autônomo. No que diz respeito à jurisdição *ratione materiae* dos dispositivos da CADH quanto ao direito a um meio ambiente sadio, necessária se faz a instrução da causa ecológica, demonstrando a inadequação da atividade estatal de proteção ambiental. Isso por que as violações ao meio ambiente sadio não ensejam a salvaguarda imediata perante o SIDH, sendo imprescindível a ocorrência de violações a direitos reconhecidos nos instrumentos normativos interamericanos, subordinadas a um dano ambiental (TEIXEIRA, 2011. p.141).

A despeito do correto enquadramento jurídico, não se pode quedar a uma utopia a ser alcançada a garantia do exercício da sadia qualidade de vida. A inércia no aperfeiçoamento dos princípios de direito ambiental abre possibilidade para violações a direitos humanos em suas mais variadas feições, visto que a sadia qualidade de vida é essencial ao gozo pleno do direito à vida, pré-requisito fundamental para o desfrute de todos os demais direitos humanos (ONU, 1990).

A sadia qualidade de vida é elemento basilar à proteção ambiental, eis que é um meio de garantir o desenvolvimento sustentável, este quese apresenta como conceito aberto na integração⁶ entre as áreas econômicas, sociais e ambientais⁷. A aplicação do desenvolvimento sustentável como princípio depende da norma que o conceitua, ou do Tribunal que o aplica, ou mesmo do caso em que é aplicado⁸, mas exerce, de todo modo uma função de ponderação de qual seria o razoável na conciliação entre interesses e os eixos sociais, ambientais e econômicos. É possível afirmar que o princípio da sadia qualidade de vida é a diretriz máxima

⁶A seção II da Agenda 21 identifica que o desenvolvimento sustentável é um objetivo a ser alcançado pela integração. Assim também aparece no Princípio 13 da Declaração de Estocolmo de 1972, no Art. 4 da Declaração do Rio de 1992.

⁷ Como conceito principiológico no direito internacional ambiental, o desenvolvimento sustentável foi tido como uma mudança de paradigma no tratamento das atividades econômicas, reconhecido pelos Estados nas relações internacionais, a exemplo do Relatório Brundtland “O nosso futuro comum”, publicado em 1987 pelas Nações Unidas, por meio da sua Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (A/RES/42/187), segundo o qual desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que preenche as necessidades presentes sem prejudicar ou comprometer as gerações futuras.

⁸O status legal do desenvolvimento sustentável varia na sua aplicação pelas Cortes Internacionais, como se pode observar na Corte Internacional de Justiça (CIJ), nos relatórios dos casos “Gabčíkovo-Nagymaros”, parágrafo 140; CIJ, 20 de abril de 2010, “Pulp Mills”, parágrafo 177; Nações Unidas, 25 de maio de 2005 e “The Iron Rhine Case”, parágrafos 59 e 243.

constitucional brasileira para a identificação de parâmetros de desenvolvimento sustentável, pois, teoricamente, corresponde ao limite e ao objetivo do desenvolvimento na sua relação com as liberdades humanas (SEN, 2000). Por essa razão, torna-se imprescindível a real compreensão que o princípio da sadia qualidade de vida desempenha no cenário de nacional a partir das influências globais. Nesse sentido, o presente estudo busca compreender a função do princípio da sadia qualidade de vida, pautado na normativa brasileira, a partir da internacionalização de decisões de fundo ambiental voltadas à América Latina, que foram proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nos últimos 10 anos.

A análise ampara-se em uma perspectiva jurídica de proteção ambiental nacional e internacional, voltada para a problemática quanto à finalidade da função do princípio em questão, ao passo que investiga se a sadia qualidade de vida é um objetivo constitucional ou um princípio geral garantidor da conexão entre os direitos humanos e o direito ambiental. Para tanto, amparado pelo método indutivo, utiliza a revisão bibliográfica e legislativa nacional e internacional em matéria ambiental, assim como a jurisprudencial, a fim de que, a partir da análise dos casos apreciados noSIDH, seja possível entender qual função o princípio ambiental desempenha.

A compreensão do conteúdo do princípio é uma oportunidade de estabelecer um vínculo mais preciso entre a proteção ambiental e os direitos humanos, o que pode ser percebido a partir da influência da internacionalização dos direitos aqui aplicada na relação com o SIDH e o direito brasileiro. O objetivo central é contribuir para a correta aplicação da sadia qualidade de vida na tutela jurídica ambiental, por meio de uma perspectiva que considere não apenas os elementos normativos internos, mas também os elementos internacionais que possibilitam uma aplicação evolutiva para tal instituto.

Para que seja possível compreender os argumentos expostos, o percurso investigativo ressalta, primeiramente, a necessidade de ressignificação dos princípios de direito ambiental à luz da internacionalização com destaque à necessidade de um meio ambiente sadio no contexto de uma sociedade de risco (1). Posteriormente, destaca as possíveis contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria ambiental (2) para, então, apresentar uma proposta de compreensão da função performativo-garantidora do exercício de direitos humanos que o princípio da sadia qualidade de vida apresenta (3).

Conclui-se que a sadia qualidade de vida atua como princípio geral garantidor da conexão entre os direitos humanos e o direito ambiental. O princípio desempenha papel integrador da proteção ambiental com os direitos humanos, sem a qual restaria impossibilitada a tutela para a proteção ambiental de modo conexo ao direito a vida.

2. A NECESSÁRIA RESSIGNIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL À LUZ DA INTERNACIONALIZAÇÃO EM UMA SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL

O conteúdo dos princípios de direito ambiental deve ser interpretado de acordo com o contexto ambiental a que se destinam. A concepção do direito ambiental contemporâneo advém da preocupação ambiental potencializada com o reconhecimento da sociedade de risco (BECK, 2013, p. 28), sobretudo com o desenvolvimento da sociedade industrial, a partir da qual as tragédias ambientais se tornaram cada vez mais corriqueiras (POJMAN, 2000, p. 01).

Uma sociedade global de risco é obrigada a lidar cotidianamente com a ameaça da catástrofe, do perigo, de seus responsáveis e dos problemas. No entanto, tal sociedade ainda não é capazes de tomar qualquer medida capaz de diminuir ou eliminar essa negativa probabilidade, a qual se acentua quando todos esses dados são revestidos por um “irresistível estado de invisibilidade”, seja social, institucional, política ou sistêmica, que impede e reluta permitir que suas causas venham a público (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 100-101).

É inegável a existência de uma crise ambiental, com origens nas ações antrópicas da sociedade de risco. A proteção ambiental se encontra marginalizada no contexto de desenvolvimento econômico estatal e de superprodução de riquezas, a qual acompanha, na mesma proporção, o aumento dos riscos sociais inerentes às atividades desempenhadas sob os recursos naturais (BECK, 2013).

Há nesse aspecto a pragmática percepção do esgotamento dos modelos de produção, marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes ambientais, como muito se observa no cenário nacional e internacional. Como consequência, tem-se o uso dos recursos naturais de forma inconsequente, a serviço da sistemática comercial de larga escala estabelecida pelo capitalismo predatório.

Tais elementos traçam um perfil de desenvolvimento incapaz de se sustentar. Com isso, tornou-se perceptível a inviabilidade da manutenção do sistema que alimenta a sociedade, sendo necessária a implementação de instrumentos de gestão e prevenção dos mesmos, de acordo com o contexto em que se expressam, pois tais riscos fragilizam a sobrevivência e qualidade de todas as formas de vida.

Pela ótica ecológica, parece evidente considerar a inviabilidade da vida humana e das sociedades se o desenvolvimento das mesmas acontecer em contradição com os limites e

processos naturais que as sustentam. O ser humano é ecodependente e, como tal, vive na natureza (RIECHMANN, et. al. 2012. p.35).

Conscientes do fator de risco que o atual modelo de produção capitalista apresenta, alguns governos, sobretudo democráticos, passaram a implementar políticas de preservação ambiental. Para tanto, utilizaram-se de instrumentos que visam à adequação de determinados comportamentos sociais ecologicamente impactantes, na busca do meio ambiente ecologicamente sustentável. Isso por que, para que se conquiste alguma segurança para as gerações presentes e futuras, é essencial ter um sistema normativo pautado em responsabilidade social, na indenização e na precaução (BECK, 2002).

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado relevante papel na proteção de direitos humanos violados por questões ambientais, de forma direta ou indireta, por entender o direito ao meio ambiente sadio como essencial aos direitos humanos, em uma progressiva tentativa de afastar o caráter de *soft law*⁹ para a proteção ambiental em âmbito internacional.

Contudo, a responsabilidade internacional por dano ambiental ainda é marcada pela complexidade de sua imposição. Não há um Tribunal internacional ambiental, não há um tratado harmonizando regras sobre a forma de responsabilização, há mais de 500 tratados ambientais com regras próprias, pouquíssimos com previsão de responsabilidade objetiva¹⁰. Além disso, existente limites próprios da responsabilização por ato ilícito internacional de modo geral, em que também não há tratado que harmonize o assunto, não há uma esfera coerciva própria para causas ambientais, há princípios gerais contidos no Projeto de artigos sobre a responsabilidade do Estado por fato internacionalmente ilícito da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, entre outros.

⁹ Os instrumentos jurídicos de *soft law* são marcados pela ausência de força vinculante obrigatória tradicional dos institutos de direito internacional público, os quais são chamados de *hard law*. Entende-se por *soft law*, basicamente: (1) normas, jurídicas ou não, dotadas de linguagem vaga, ou de noções com conteúdo variável ou aberto, ou que apresentam caráter de generalidade ou principiológico que impossibilite a identificação de regras específicas e claras; (2) normas que prevêm, para os casos de descumprimento, ou para resolução de litígios delas resultantes, mecanismos de conciliação, mediação, ou outros, à exceção da adjudicação; (3) atos concertados, produção dos Estados, que não se pretende sejam obrigatórios. Sob diversas formas e nomenclaturas, esses instrumentos têm em comum uma característica negativa: em princípio todos eles não são tratados; (4) as resoluções e decisões dos órgãos das organizações internacionais, ou outros instrumentos por elas produzidos, e que não são obrigatórios; (5) instrumentos preparados por entes não estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas (NASSER, 2005, p.25).

¹⁰ Em direito internacional podem ser citados alguns poucos casos de regras de responsabilidade objetiva relacionada a algum tipo de dano ambiental, como por exemplo, a responsabilidade na Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos e ainda no âmbito de responsabilidade internacional por dano nuclear.

Quando um Tribunal internacional opera integrando questões ambientais e de direitos humanos, há um reforço em prol da responsabilização dos atos do Estado em relação ao cumprimento de obrigações ambientais e é nesse sentido que se percebe a importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o processo de internacionalização viabiliza uma atenção global voltada para os Direitos Humanos, denunciando a ineficácia da análise puramente interna, dogmática e desprovida de caráter social. A influência das decisões internacionais nas normas internas fortalece a obrigação positiva estatal de prevenir e combater as graves violações de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2013. p. 111–113).

A internacionalização de direitos torna os pontos de interseção entre os Direitos Humanos e o meio ambiente mais claros (BRATSPIES, 2015. p. 49). Os princípios do Direito Ambiental, norteados pela visão multidimensional do desenvolvimento sustentável, passam a compor o foro internacional de proteção humana.

Apesar dos desafios inerentes ao processo de internacionalização de direitos, é inegável sua essencialidade para que se efetive a proteção do Direito Humano e do Direito Ambiental (SHELTON e BUERGENTHAL, 2009. p. 26), em um campo pluralista e globalizado (LIMA, 2012, p. 158). Para além da perspectiva jurídica no âmbito dos Tribunais, a internacionalização é também capaz de impulsionar outros mecanismos que fomentem o potencial protetivo interno, a exemplo da compreensão do princípio da sadia qualidade de vida de acordo com os contornos jurisprudenciais e normativos internacionais.

Para que uma nação seja considerada como um Estado de Direito, necessário se faz ao ordenamento jurídico a proteção e garantia do direito ao meio ambiente (CANOTILHO, 2007, p. 5-6) como direito fundamental (PEREZ LUÑO, 1998, p.44) essencial ao regular exercício dos demais direitos humanos (BOSELTMANN, 2010, p. 93).

Em notável manifestação do Princípio da Solidariedade Social (art. 3º, I, CFRB 88), a Constitucional Federal de 1988, pela vertente antropocêntrica e perspectiva transindividual, erigiu a tutela ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado no art. 225, caput, o qual universalizou o direito a todo ser humano (BENJAMIN, 2008, p. 05) e fomentou políticas de desenvolvimento e manutenção plena de todas as formas de vida, inclusive às futuras (FREITAS, 2011, p. 40-41).

Nesse contexto, a sadia qualidade de vida ganha maior expressão ao indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais do meio ambiente, que seriam as consideradas sadias, capazes de propiciar o desenvolvimento pleno do ciclo vital humano. Depreende-se que o termo empregado na Constituição no seu sentido antropocêntrico,

referindo-se à qualidade de vida humana, deve ser progressivamente interpretado para que se atinja um alcance que pretenda à preservação, à manutenção da existência e ao pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões (BENJAMIN, 2008, p. 108).

A constituição republicana fora a primeira Carta brasileira a expressar a proteção ambiental, visto que as constituintes de 1824 e 1934 manifestaram-se de modo bastante indireto quanto à proteção ambiental, por meio de termos amplos e voltados à uma preocupação essencialmente antropocêntrica. Já a Constituição de 1988 apresentou uma primeira quebra de paradigma, pois uma interpretação sistêmica do texto, permite perceber que o mesmo possui elementos que primam pela função social e ecológica da propriedade, manifestando de modo estrutural a solidariedade intra e intergeracional em notável vedação ao retrocesso, fornecendo substrato para a caracterização teórico-jurídico do Estado de Direito Ecológico.

A maior expressão ambiental dessa nova roupagem constitucional foi justamente a possibilidade de aplicação da solidariedade entre todas as formas vivas, partindo-se da concepção de que a violação ambiental em um aspecto isolado pode afetar a todos. Tal artifício contribui para a difusão da figura antropocêntrica em relação à biocêntrica, ao impor o respeito à convivência harmônica do homem com os demais elementos do meio.

Tal tendência demonstra a preocupação constituinte em garantir um futuro mais saudável para as próximas gerações, em compatibilidade com o Relatório de Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas de 1987, denominado como “Nosso Futuro Comum”, o qual propõe a equidade global ao atender às necessidades humanas das gerações presentes e futuras, visando à conservação ambiental e a redistribuição dos recursos entre as nações mais pobres, ao repensar a postura da comunidade internacional quanto às ações antrópicas no meio ambiente, marco inicial da ideia de desenvolvimento sustentável³. Nesse sentido, é possível que se concilie o desenvolvimento econômico com a proteção aos direitos humanos (RUGGIE, 2009, p. 401-417).

El concepto de desarrollo sostenible acuñado por la también llamada Comisión Brundtland encierra un aspecto fundamental del citado modelo de desarrollo, a saber: la escala temporal. En efecto, un eje central de la definición de referencia es la relación entre generaciones de seres humanos ubicados en diferentes escalas temporales (PLATA, 2013, p. 61).

Pela análise literal do mandamento constitucionalmente esculpido, assim como da complementação da sadia qualidade de vida em normas infraconstitucionais no ordenamento

jurídico brasileiro, a exemplo do Código Florestal, extrai-se que a sadia qualidade de vida firma-se como objetivo imposto erga omnes ao Poder Público e à coletividade para a preservação ao meio ambiente equilibrado, sendo este último, portanto, o macrobem imediato da tutela.

Por essa perspectiva, a sadia qualidade de vida é posta como elemento finalista preciso a ser gerido de modo sustentável, por direitos e deveres positivos e negativos, no qual se materializam as condições de existência necessárias para a realização do exercício do direito à vida e as demais faculdades vinculadas a este.

Por uma apropriação isolada do texto constitucional brasileiro, tem-se a percepção da escolha constituinte em considerar a sadia qualidade de vida como um objetivo a ser alcançado, tomando a mesma, feição de objeto a ser protegido. No entanto, faz-se necessário perquirir a razão teleológica justificadora da norma ambiental.

Partindo-se de uma perspectiva integradora e sistemática da gama normativa nacional e internacional, tal interpretação não merece prosperar, visto que a sadia qualidade de vida atua como elemento garantidor da conexão do direito ambiental e da proteção ao exercício regular dos direitos humanos. Tal entendimento é que se pretende evidenciar de acordo com o tópico seguinte.

3. CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE FUNDO AMBIENTAL

O SIDH tem se mostrado como uma via que reforça a proteção do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, por admitir a apreciação de danos ambientais interpretados na violação de direitos humanos (SANDS, 1993). Nesse sentido, o sistema tem apontado, progressivamente, para o descumprimento de normas ambientais como violação a direitos humanos. Dentre os direitos humanos já apreciados e sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se destacar, os direitos à vida, integridade pessoal, honra, dignidade, liberdade de pensamento e expressão, garantias judiciais e informação ambiental, todos com amparo da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental tem sido reforçada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A crescente demanda de casos em que direitos humanos são conexos às questões ambientais¹¹, caracterizando a violação

¹¹ São exemplos em que a questão ambiental se conecta com algum direito humano violado: Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil (Medida Cautelar (MC) nº 282,2010); Comunidade de La

ambiental como fato ilícito internacional de direito humano, demonstra a utilização do sistema como mecanismo importante tanto pra a proteção de direitos humanos quanto para a reparação do dano ambiental, sendo, portanto, oportuna a interpretação evolutiva da regra do esgotamento dos recursos internos na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Sistema Interamericano nasceu em Bogotá com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, junto com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual posicionou os direitos humanos como cerne deste sistema regional. Previu ainda, por meio de emendas, a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, além da busca pela eliminação da pobreza crítica da região à qual abarca. O SIDH tem como principal instrumento a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1978 (CADH ou Pacto de San José da Costa Rica), que tem como marco as violações perpetradas nos períodos ditatoriais da América Latina e visa à transição destes regimes para manutenção dos Estados democráticos.

Inicialmente, não havia qualquer previsão de direito social, econômico ou cultural especificamente, no âmbito desse sistema, sendo incorporados apenas em 1998 quando o Protocolo Adicional nº 1 (Pacto de San Salvador ou PSS) prevê a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com sede na Costa Rica, assim como inclui os direitos econômicos, culturais e sociais de forma expressa no sistema interamericano (PIOVESAN, 2007, p. 88-89). A CADH consagrou um procedimento bifásico no controle a violações de direitos humanos perante o Sistema Interamericano (RAMOS, 2016, p.320), compreendendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante de tal normatização internacional, torna-se obrigação do Estado garantir o exercício pleno de tais direitos, por uma atuação tanto positiva, quanto negativa, sem discriminação, assim como os obriga, a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que se torne efetivo o sistema de proteção interamericano. Obrigação essa

Oroya x Peru (2009); Claude Reyes e outros x Chile (2006); Comunidades Indígenas Mayas del Toledo vs. Belize; Comunidades afrodescendentes do Rio Cacarica (Operação Gênesis) x Colômbia; Habitantes de la Comunidad de Omoa, Honduras (MC17/10); Pobladores de Puerto Nuevo, Perú (MC 199/09) contaminação ambiental); Comunidades del Pueblo Maya (Sipakepense y Mam) de los municipios de Sipacapa y San Miguel Ixtahuacán en el Departamento de San Marcos, Guatemala MC 260-07 – água potável). Outra vertente são casos da busca pela proteção de direitos humanos (vida, segurança, integridade, etc.) de pessoas que são ameaçadas durante o curso de suas ações em prol dos direitos ambientais, são exemplos: Fred Smith e outros x Bahamas (MC 706/16); Miembros de COPINH, familiares de Berta Cáceres, Honduras (MC 112/16); Edgar Ismael Solorio Solís y otros, México (MC388/12); Familia de Javier Torres Cruz, México (MC344/08). Todos disponíveis em: www.cidh.oas.org.

que, uma vez descumprida, pode gerar fato ilícito internacional, fundado na ação ou omissão estatal violadora de obrigação de direito internacional ou até mesmo de costume internacional¹², gerando a responsabilidade internacional ambiental.

O SIDH tem lugar como a implementação de um *last resort* concentrado nas vítimas (ANTKOWIAK, 2012, p. 307-317), mas que beneficia a toda a sociedade ao primar por reparações integrais às violações que a ela se apresentem (SCHONSTEINER, 2011, p. 153). Tal modelo origina-se em resposta aos diversos casos de violações a direitos humanos em massa no ambiente interno estatal do continente americano (ABRAMOVICH, 2009, p. 9).

De acordo com esse sistema, torna-se obrigação do Estado garantir o exercício pleno dos direitos elencado na CADH (BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P, 2008), por uma atuação tanto positiva, quanto negativa (BUERGENTHAL, 2000. p. 31-32), sem discriminação de qualquer origem, assim como a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que se confira maior eficácia do sistema de proteção interamericano (GALINDO, 2012, p. 6). Tais preceitos decorrem de cerne protetivo do sistema que propõe que toda pessoa tem atributos fundamentais inerentes à sua dignidade humana dos quais não se pode olvidar e, em consequência, são superiores ao poder do Estado (CORTE IDH, 2003, par.73).

O dever de proteção aos recursos naturais para garantir a sadia qualidade de vida se amolda, por interpretação progressiva (TEIXEIRA, 2011, p 161), ao disposto no art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica, em conjunto com o art. 11 do Protocolo de “San Salvador” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 127). Tal estratégia torna possível pleitear questões violadoras do equilíbrio ambiental, a fim de se adequar as condutas estatais ao não-retrocesso das condições de qualidade de vida, ao primar pelo do desenvolvimento progressivo. Verifica-se, portanto, que a proteção ambiental no âmbito da Corte IDH deve estar vinculada a violações a Direitos Humanos assegurados na CADH, pois se trata de uma proteção pela via reflexa, ou em ricochete.

Quando um Tribunal internacional opera integrando questões ambientais, há um reforço em prol da responsabilização dos atos do Estado em relação ao cumprimento de obrigações ambientais e é nesse sentido que se percebe a importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A título ilustrativo, segue uma breve análise da apreciação da questão ambiental nos Casos Claude Reyes vs. Chile (2005), Comunidade de La Oroya vs. Peru (2009), Pobladores de Puerto Nuevo vs. Perú (2010), e Comunidades Del

¹² Se amplamente considerado, nos termos do artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, dentre outras disposições.

Pueblo Maya Sipakepense Y Mam De Los Municipios De Sipacapa Y San Miguel Ixtahuacán x Guatemala (2014).

O Caso “Claude Reyes e outros vs. Chile” retratou o reconhecimento ao direito humano à informação em matéria ambiental. Em 8 de julho de 2005, a Comissão Interamericana submeteu à Corte demanda contra o Estado do Chile, com o intuito de que se declarasse o Estado responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão, direito à proteção judicial, além de violar a obrigação de respeitar os direitos em prejuízo de Marcel Claude Reyes e outros. Os direitos foram violados pela negativa do Estado em informar previamente aos jurisdicionados sobre os impactos ambientais do Projeto de desmatamento “Río Condor” da empresa florestal Trillium, que poderia prejudicar o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Houve negação ao acesso à informação. A sentença, em 2006, reconheceu as violações ao direito à informação ambiental (CIDH, 2009, par. 1084).

O Caso Comunidade de La Oroya vs. Peru (2009) suscitou o descumprimento de normas ambientais como violação a direitos humanos. Em 27 de dezembro de 2006, a Comissão Interamericana recebeu uma petição apresentada pela Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente (do espanhol, AIDA), do Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (do espanhol CEDHA) e outros, a favor de um grupo de pessoas, por violações por parte da República do Peru contra os direitos à vida, integridade pessoal, honra, dignidade, liberdade de pensamento e expressão, garantias judiciais, todos contemplados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros dispositivos. Os peticionários alegaram a contaminação ambiental em “La Oroya”, provocada por um complexo metalúrgico administrado pelo Estado até 1997, quando foi adquirido pela empresa norte-americana “Doe Run”. As violações se deram em razão do descumprimento de normas ambientais e de saúde, e pela omissão do Estado, com falta de supervisão e fiscalização, o que foi corroborado pela Corte, com o deferimento de medidas cautelares para evitar o agravamento da poluição e a admissão da petição no que diz respeito à maioria das violações dispostas (CIDH, 2009).

O caso “Pobladores de Puerto Nuevo” (Medida Cautelar 199/09) também ilustra a adoção de medida cautelar para evitar a continuidade de dano e a exigência do Estado em cumprir com obrigações ambientais. Em 27 de dezembro de 2010 a CIDH solicitou a adoção de medidas cautelares para proteger a vida e integridade de 300 moradores de Puerto Nuevo Callao, no Peru, diante da contaminação por chumbo em função de transporte realizado sem as medidas de segurança necessárias. A Comissão solicitou ao Estado peruano a adotar as medidas necessárias para suspender as atividades de armazenamento e transporte de chumbo

no Porto de Callao, além de tomar as medidas ambientais para a descontaminação. Especificamente para as vítimas, solicitou tomar todas as medidas adequadas para tratamento médico (CIDH, 2010).

O Caso “Comunidades Del Pueblo Maya Sipakepense Y Mam De Los Municipios De Sipacapa Y San Miguel Ixtahuacán vs. Guatemala (2014)” reconheceu a relação entre o direito à consulta prévia e informada e a proteção ambiental, entre outros direitos humanos. Nesse caso, a CIDH recebeu em dezembro de 2007, uma petição apresentada por 13 comunidades do povo Maya Sipakepense, entre outros, contra a Guatemala por ter autorizado o projeto “Mina Marlin I” de mineração, sem realizar a consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas. Violou, com isso, o princípio da legalidade, o direito à honra, à dignidade, à liberdade de pensamento e expressão, direito à propriedade, entre outros. Medidas cautelares foram concedidas em 2010 para se suspender a exploração mineraria e outras atividades outorgadas até a decisão final da Corte, em função dos danos ambientais e ao bem-estar das comunidades, principalmente a contaminação de fontes de água. Exigiu-se ainda a adoção de medidas para a descontaminação. Ao final, em 2014, se reconheceu a violação a direitos humanos pelo descumprimento da consulta prévia informada, cujas consequências são sentidas também pela contaminação de recursos hídricos, dano ambiental também reconhecido como decorrente da violação a direito humano, entre outras questões (CIDH, 2014).

Os casos demonstram, em diferentes medidas, a inserção da questão ambiental na proteção de direitos humanos. Embora analisar decisão por decisão e o seu cumprimento a nível nacional foge a presente análise, é possível questionar se há efetividade das decisões no direito nacional, já que, embora frágeis do ponto de vista coercivo, contribuem de modo importante para o fortalecimento da proteção jurídica ambiental, ao menos no que diz respeito ao reconhecimento da violação.

O fortalecimento jurídico em matéria de proteção ambiental se dá pela apreciação de descumprimento de obrigações ambientais nacionais como fato constitutivo de ilícito internacional de direitos humanos. Significa perceber como o direito nacional descumprido pode ensejar diferentes violações no direito internacional, se tornando fato ilícito internacional (BHUIYAN, 2009, p.13). Em outras palavras, se o descumprimento do direito nacional também resulta no descumprimento de obrigação internacional, há a caracterização de fato ilícito internacional e conseqüente incidência da sua responsabilidade internacional.

Percebida a violação a direito humano, é possível utilizar o Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos também como veículo para a proteção ambiental. Marcos A.

Orellana (2007, p. 293) preleciona a relação de conexão existente entre os direitos humanos e o meio ambiente:

Além do reconhecimento dos vínculos entre os direitos humanos e meio ambiente nos instrumentos do direito internacional, os mecanismos regionais para a proteção dos direitos humanos aprofundaram esses vínculos. Esse desenvolvimento se manifesta em dois lados. Por um lado, tem-se identificado o conteúdo ambiental de certos direitos protegidos, tais como o direito à vida, à integridade pessoal, a privacidade e acessibilidade à informação. Por outro lado, tem-se especificado as limitações admissíveis no exercício do direito por razões ambientais, incluindo uma análise da necessidade, proporcionalidade e do interesse público.

Contudo, ainda há que se melhorar. No que diz respeito à jurisdição *ratione materiae* dos dispositivos da CADH quanto ao direito a um meio ambiente sadio, necessária se faz a instrução da causa ecológica, demonstrando a inadequação da atividade estatal de proteção ambiental (CORTE IDH, 1988). Isso por que as violações ao meio ambiente sadio não ensejam a salvaguarda imediata perante o SIDH, sendo imprescindível a ocorrência de violações a direitos reconhecidos nos instrumentos normativos interamericanos subordinadas a um dano ambiental (TEIXEIRA, 2011, p.141).

A obrigação estatal de não causar danos ambientais que afetem os cidadãos, os territórios ou as jurisdições de outros Estados está reconhecida no direito internacional do meio ambiente, como nas Convenções de Londres de 1933, de Ramsar de 1971 e nas Declarações de Estocolmo-72 e do Rio-92 (SANDS, 1995, p.190, 194).

Nas opiniões consultivas da Corte IDH¹³, têm sido admitidos distintos instrumentos concernentes aos direitos humanos que não foram consignados pelo SIDH, independentemente de qual seja seu objeto principal¹⁴. Em matéria ecológica, em que se protejam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais violados, há extensão interpretativa aos tratados ou princípios internacionais sobre meio ambiente, de acordo com o art. 64 da CADH.

Ademais, o art. 29, b, da CADH impõe que as disposições contidas na Convenção não podem ser interpretadas de maneira a limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-partes ou de acordo com outra Convenção em que seja parte um dos referidos Estados. Em nome da interpretação progressiva e *pro homine* (TEIXEIRA, 2011, p.161) do art. 29, b, da CADH, é

¹³É o que se observa nas Opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos de n.º. 10/89, n.º 16/99 é também no Caso Ramón Martínez Villareal contra os Estados Unidos da América.

¹⁴A Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se nesse sentido nas. Opiniões Consultivas de n.º. 01/82 e n.º. 16/99.

possibilitado ao SIDH que, em face da legislação nacional ou internacional, empregue o instrumento mais benéfico ao ser humano, o que envolve a defesa do ecossistema no qual este está inserido (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 401-420).

A Declaração sobre os Direitos dos Povos ao Desenvolvimento de 1993, da CDH da ONU, dita que o “processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante melhoramento do bem-estar da população e de cada pessoa, na base de sua participação ativa, livre e significativa e na justa distribuição dos benefícios resultantes dele”, deve se adequar ao não retrocesso das condições de qualidade de vida, regidas pelo artigo 11 do PIDESC (MOLINARO, 2007, p.67-68). Fora nesse sentido que Corte IDH pronunciou-se no julgado *Yakye Axa vs. Paraguai*, relativo ao dever de desenvolvimento progressivo, disposto nos artigos 4º cc art. 1º, inciso I e artigo 26 da CADH, bem como nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 do PSS. Nessa ocasião, o sistema demonstra a inclusão indireta do direito de acesso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como pertencente aos direitos humanos, ampliando o rol de garantias do SIDH.

Resta, portanto, evidenciado que a temática ambiental é aplicada de forma indireta no SIDH por intermédio dos direitos garantidos, respectivamente, na CADH e no PSS, bem como pelo artigo 15, da Carta Democrática Interamericana (CDI).

Necessário ressaltar que “casos de degradação ambiental têm potencial capacidade de demonstrar situações em que direitos fundamentais encontram-se sob risco de danos irreparáveis” (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2012, p. 237), nesse sentido, a negligência estatal na prevenção e tratamento da degradação ambiental violadora dos direitos humanos, efetuada por particular ou por autor não identificado, origina a responsabilidade internacional do Estado (CORTE IDH, 1988, par. 172), sendo cabível também a concessão de medida provisória, com fulcro nos arts. 63.2 da CADH e 25.1 do Regulamento da Corte IDH, frente a grave ameaça existente, a fim de evitar danos irreparáveis às vítimas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado relevante papel na proteção de direitos humanos violados por questões ambientais, de forma direta ou indireta, por entender o direito ao meio ambiente sadio como essencial aos direitos humanos, em uma progressiva tentativa de conferir maior eficiência ao caráter de meramente recomendatório das normas de *soft law* para a proteção ambiental em âmbito internacional.

A proteção ambiental e os direitos humanos apresentam, portanto, estreita relação de influências. Essas relações existentes são tratadas como sinergias entre ambos, pois a condição subjacente para o respeito ao exercício dos direitos humanos é, justamente, a existência de um meio ambiente de qualidade, capaz de evitar impactos na saúde humana e

nos padrões de sobrevivência. Por uma perspectiva legal, isso resulta na expansão dos direitos humanos para a proteção ambiental em alguma medida, trazendo assim os direitos humanos (tanto em tratados quanto em constituições nacionais) e seu arsenal institucional (cortes regionais, comitês e instrumentos internos) para dar conta da regulamentação ambiental (DUPUY e VIÑUALES, 2015, p. 297).

4.A RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA COMO PRINCÍPIO GERAL GARANTIDOR DE DIREITOS HUMANOS

Para que haja a correta apropriação do instituto, faz-se necessário saber que as raízes do direito fundamental em apreço repousam no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas de 1972, a qual fora reafirmada pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997. Tais documentos reforçam a ideia de interrelação do homem com ambiente e o poder de transformação que aquele detém sobre este, o qual deve ser desempenhado de modo a não perturbar o bem-estar coletivo.

Tais princípios enaltecem a característica de direitos a serem realizados e não perturbados (SILVA, 2000. p. 67), ligando a proteção ao meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos (SHELTON, 2010, p. 111-127). Trata-se de direito que assiste à existencialidade concreta (BONAVIDES, 2008, p. 569) de todo o gênero humano presente e das gerações futuras (BRASIL,1995).

Por tratar-se de uma definição abrangente, mais facilmente intuída do que teoricamente conceituável, não se pretende aqui delimitar o que se entende por sadia qualidade de vida. Mas, para fins de aplicação prática, alguns elementos caracterizadores podem ser auferidos em situações reais. Nesse sentido, a sadia qualidade de vida pode ser percebida como elemento capaz de assegurar o regular exercício do direito a vida digna, graças ao equilíbrio harmônico entre os elementos do meio, essenciais para o bem-estar de todas as formas de vida.

Trazendo reforço para a manutenção da qualidade d vida, Constituição Republicana Federal Brasileira de 1988 assegurou a todos, no caput de seu art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Em expressão à equidade ambiental intergeracional, o

artigo também impôs ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para às presentes e as futuras gerações.

Em regra, a perturbação ao meio ambiente sadio ocorre devido a atuação de elementos tais como a poluição do ar, da água e dos solos, assim como por agentes químicos e radiativos. Além disso, o desequilíbrio do meio também pode ocorrer graças a ocupações irregulares, barulho, práticas agrícolas e construções. Ressalta-se que com o avanço tecnológico e o constante advento de mecanismos capazes inovar os meios de produção e vivência, o desequilíbrio ambiental pode se dar por diversos outros meios.

De modo geral, o mandamento protetivo busca, por uma atuação tanto vertical quanto horizontal, assegurar que as relações entre o homem e o ambiente ocorram de modo que preserve a segurança e a saúde de toda a coletividade.

É possível perceber que normas de proteção ambiental, que abrangem a proteção à natureza intimamente relacionada à vida humana, têm por razão finalística a tutela ambiental de direitos humanos. O direito ao meio ambiente sadio é fundamental à pessoa humana, que se configura como extensão do direito à vida, seja em aspecto à existência física e saúde, ou sobre o aspecto da qualidade de vida (MILARÉ, 2005, p. 14 e ORELLANA, 2007, p. 293).

Extrai-se, portanto, que a vida constitucionalmente tutelada na Carta de 1988 abrange o direito à sadia qualidade de vida, pois se trata de condição *sine qua non* para o gozo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MAZZUOLI, 2004, p.182). De tal modo, a proteção ambiental guarda plena correlação com o direito à vida, atuando, portanto, a sadia qualidade de vida como princípio geral garantidor da conexão do exercício dos direitos humanos, ao passo que é o liame que possibilita a tutela ambiental.

Nessa perspectiva de conexão entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, ao se assegurar a sadia qualidade de vida, a visão antropocêntrica pode ser descartada, isso por que ao se tutelar valores da natureza garante-se valores humanos, os quais dela dependem para viver (KISHI, 2005, p. 711).

A não observância ao princípio garantidor da sadia qualidade de vida, faz com que todos os direitos humanos careçam de sentido, posto que aquele assegura o meio para o exercício regular de qualquer outro. Em razão de seu caráter essencial, a jurisprudência do Sistema Interamericano no Caso Família Barrios Vs. Venezuela já ressaltou não serem admissíveis enfoques restritivos a este princípio geral, vez que uma restrição cerceia todos os demais direitos, isso, pois é obrigação estatal garantir as condições que se requeiram para que não se produzam violações desse direito inalienável, indivisível e universal, assim é dever do

indivíduo presar pela manutenção equilibrada dos elementos do meio ambiente em que se insere e com o qual se relaciona.

Por meio dessa perspectiva foi possível aos tribunais regionais de direitos humanos ampliar a abordagem conferida a diversos direitos, os quais apenas são possíveis de se garantir com a existência de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que vise o desenvolvimento sustentável (BOYLE, 2007, p. 132). Essa quebra de paradigma possibilitou a judicialização de questões ambientais nos fóruns internacionais, ambiente propício para que se perceba a real necessidade de proteção ambiental em escala global, dada a íntima relação de afetação existente entre as catástrofes ambientais isoladas que afetam outros Estados fora dos limites geográficos de ocorrência.

Para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais próximo à realidade brasileira, pode-se afirmar que o dever de proteção aos recursos naturais para garantir a sadia qualidade de vida se amolda, por interpretação *pro homine* (TEIXEIRA, 2011, p. 161) ao disposto no art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica, em conjunto com o art. 11 do Protocolo de “San Salvador” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 127), o que progressivamente suplanta a necessidade de norma escrita que proteja explicitamente o direito ao meio ambiente sadio, devido a característica integradora e informativa do princípio geral que confere efetividade ao direito tutelado. É o que a doutrina denomina de esverdeamento dos direitos humanos.

Exemplo do “esverdeamento” dos direitos humanos é que acontece no Caso Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, o “Caso Belo Monte” da construção hidrelétrica na Bacia do Rio Xingu (CIDH, 2011). A obra que faz parte do Programa de Aceleração ao Crescimento ocasionou grande impacto ambiental na região, bem como na comunidade indígena, razão pela qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou medida cautelar a ser cumprida pelo Brasil para a suspensão do licenciamento ambiental para a usina hidrelétrica de Belo Monte, bem como para a consulta prévia dos povos afetados e para a garantia da vida e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingú, o que não foi observado pelo país.

Para além do caráter substancial, o aspecto processual do direito também é analisado nos tribunais de direitos humanos, com base normativa no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, pois o acesso à informação (CIDH. Caso Claude Reyes e outros contra o Chile, 2006), à participação pública, e ao acesso efetivo à justiça (CIDH. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Equador, 1997) integram o direito ao meio ambiente sadio para que seja possível garantir efetividade àquele, o

que se associa diretamente com aos artigos 8º e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Há nesse mesmo âmbito, a possibilidade do exercício de análise da inconvenção verde pelo fórum provocado, que consiste na declaração pública de controle dos atos normativos internos quando os mesmos violam, ainda que indiretamente, valores e princípios ambientais previstos em tratados internacionais de direitos humanos que compõe o bloco de convencionalidade em contraposição (PAIVA e HEEMAN, 2017, p. 609).

Diante de tais elementos, a conexão entre direitos humanos e direito ambiental é inegável. Ausente o meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado, que garanta a sadia qualidade de vida, não se pode gozar dos direitos básicos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (IBRAHIN, 2012, p. 7550), a qual imprime inspirações a direitos humanos futuros (BOBBIO, 2004, p. 34).

Consoante ao asseverado na Declaração de Estocolmo de 1972, sendo o homem obra e construtor do meio ambiente, cumpre ao direito particularmente adaptado a tarefa que consiste em ligar os vínculos e demarcar os limites (OST, 1995, p. 22) das interações deste com o meio, impondo a ordem de prioridades, bem como instituindo as obrigações e os direitos.

Tal compreensão da sadia qualidade de vida como princípio geral garantidor, reflete o posicionamento da Corte Internacional de Justiça, no caso Gabcikovo-Nagymaros (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1997, p. 04):

A proteção do meio ambiente é [...] uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, por ser sine qua non para muitos direitos humanos como o direito a saúde e o próprio direito a vida. Não é necessário elaborar muito acerca disso, já que o dano ao meio ambiente pode prejudicar e minar todos os direitos humanos expressos na Declaração Universal e em outros instrumentos de direitos humanos.

Nesse aspecto, a sadia qualidade de vida deve ser entendida alicerce jurídico ambiental que desempenha papel relevante proteção do meio ambiente, pois, para além de ser percebido como objeto ou objetivo constitucionalmente elencado, é pela utilização desse princípio geral do Direito Ambiental que se torna possível tutelar o meio ambiental sadio e ecologicamente equilibrado, ainda que de forma indireta.

Tal contribuição principiológica garante uma atuação mais eficiente dos instrumentos de proteção ambiental, pois ressalta a possibilidade imediata do elemento cogente frente a violações. Isso por que, a sadia qualidade de vida passa a se revestir de elementos que confere à mesma força jurídica, sendo mais provável que haja o respeito aos elementos mantenedores

do equilíbrio ambiental, afastando, assim, a ideia de que a sadia qualidade de vida é algo a ser atingido por uma atuação conjunta dos agentes públicos com os individuais.

Não se descarta aqui a outra faceta ambiental que visa atingir a qualidade de vida o que, de fato, é possível, mas por si só já presume a ocorrência do dano e o desequilíbrio do meio ambiente, sob qual torna-se necessário empenhar-se na restauração, o que é inalcançável em termos de retorno ao “status quo ante”.

Desse modo, o que se pretende reforçar é que a atuação da sadia qualidade de vida visa à manutenção dos meios harmônicos de modo sustentável, face a inerente relação existente entre o homem e o meio ambiente em que se insere. Por essa perspectiva, há um considerável reforço à manutenção do equilíbrio ambiental, postulado não só pelas normas que manifestam a sadia qualidade de vida, mas também pelo Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, que manifestam os princípios ambientais da Precaução e da Prevenção.

Conclui-se, pois, que o gozo completo dos direitos humanos, das gerações presentes e futuras, depende da proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, conferida pela integração principiológica realizada a partir da sadia qualidade de vida, a fim de que se evite transgressões a direitos fundamentais à pessoa humana por meio de uma participação de todas as instâncias sociais, permeadas pela solidariedade e equidade, corolários do desenvolvimento sustentável.

A percepção de que a sadia qualidade de vida é o princípio que desempenha a proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, garante o exercício de direitos individuais, tais como os civis e políticos, relacionado à informação, acesso à justiça, participação política e direitos de reais, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que reforça a atuação informativo integradora desempenhada pelo princípio geral perante os cidadãos, assim como ao poder público, contribuindo para a conscientização e respeito quanto à proteção ambiental.

No âmbito internacional, frente à ausência de norma escrita que vise a proteção ambiental, faz-se mister compreender a atuação da sadia qualidade de vida como princípio geral inserido na sistemática principiológica protetiva internacional, sem o qual quedaria ineficiente nos sistemas internacionais, assim como nacionais, a proteção ao mais básico dos direitos humanos, o direito à vida.

5. CONCLUSÃO

A crise ambiental instalada no contexto atual de sociedade de risco apresenta diversas facetas capazes de provocar desequilíbrio no meio ambiente. O avanço tecnológico, a serviço do supercapitalismo, faz com que o meio ambiente esteja cada vez mais vulnerável à atuação antrópica, sendo necessário ao sistema conferir respostas cada vez mais efetivas e adaptadas à proteção ambiental em cada caso que se apresente.

A ordem constitucional vigente no Brasil, sem dúvidas, apresenta-se compromissada com o enfrentamento de questões ambientais adversas, sobretudo devido à permeabilidade transversal da dignidade humana asseguradora do mínimo existencial. Contudo, os dispositivos constitucionais são preeminente voltados à proteção do homem, o que pode apresentar-se como obstáculo na tutela ambiental propriamente dita.

O que se propõe é a mudança de perspectiva na abordagem conferida quanto ao bem a ser tutelado e ao meio garantidor de tal tutela. É preciso perceber que, na seara jurídica, a categorização, na grande parte das vezes, apresenta-se como um gasto de energia desnecessário. No que diz respeito ao meio ambiente, propõe-se que a sadia qualidade de vida atua como princípio geral garantidor da conexão entre o direito ambiental e os direitos humanos, pois, para além de uma abordagem biocêntrica ou antropocêntrica, ao se buscar pela proteção ambiental, em qualquer ocasião, estar-se-á protegendo a existência humana como consequência.

Faz-se necessário, portanto, que haja uma releitura da atuação performativo garantidora do princípio da sadia qualidade de vida, a qual requer uma análise sistemática, considerando os elementos normativos internos, assim como o tratamento jurisprudencial conferido a estes, no âmbito nacional e internacional. Isso por que a exegese da norma deve tomar em consideração a razão teleológica justificadora da norma ambiental e, no que diz respeito ao princípio em comento, percebe-se que a sadia qualidade de vida não é algo a ser atingido, mas a ser mantido.

Essa perspectiva se amolda aos contornos do desenvolvimento sustentável, ao garantir a equidade intergeracional, manifestação máxima da solidariedade, característica do Estado de Direito Ecológico. Resta, portanto, evidenciado que a sadia qualidade de vida é essencial para que se possa exercer regularmente os demais direitos ligados ao direito à vida, pois atua como elemento de conexão entre estes. De tal modo, ter a sadia qualidade de vida como um objetivo a ser atingido não possibilitaria que tais direitos fossem exercidos, dada a relação de interdependência desses com o meio ambiente em que são exercidos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

_____. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); KRELL, Andreas J. et al. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOYLE, Alan. Relationship Between International Environmental Law and Other Branches of International Law. In: Bondansk, Daniel; BRUNNÉE, Jutta and HEY, Ellen (ed). **Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONI, Luís Cláudio. **A internacionalização do Poder Constituinte**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2006, p. 155.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Tradução Livre.

Paris, Éditions du Seuil, novembre 1998, p. 118.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental.** Revista Seqüência, nº 45, dez. 2002.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso.** Revista do Instituto de Direito Brasileiro, v. 12, 2012.

KISHI, Sandra Akemi S. **A Proteção da Biodiversidade: um direito humano fundamental.** In Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005.

LEITE, José Rubens Morato, **Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,** São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Gabriela G. B. **A internacionalização dos direitos e a incomensurabilidade de valores: sua proposta como reflexo de uma tradição.** XVII CONPEDI, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004., p.182,

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. **Meio ambiente e direitos da personalidade.** Revista de Direito Ambiental, vol. 37, p. 14, jan.-mar. 2005.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005.

ORELLANA, Marcos A. **Derechos Humanos y Medio Ambiente**: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. American University Brief. Washington D.C. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **45ª Sessão, Doc. A/RES/45/94**, Need to Ensure a Healthy Environment for the Well Being of Individuals, 1990.

OST, François. **A natureza a margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

_____. **Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991

PAIVA, Caio Cezar; HEEMAN, Thimote Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

PLATA, Miguel Moreno. **Una lectura prospectiva de la agenda Rio+20**: la emergencia de la gobernanza para el desarrollo sostenible. Revista Xihmai, México, v.VIII, n.15, p. 57-74, enero/junio, 2013.

POJMAN, Louis P. Global **Environmental Ethics**. Mountain View: Mayfield, 2000.

REICH, Robert. Bernard. **Supercapitalismo**: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo; MADORRÁN, Carmen. **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica: la ecológica**. Madrid: Ediciones Akal, S. A., 2012.

RUGGIE, J.G. *Business and Human Rights: the evolving international agenda*. The American Journal of International Law. vol. 101, n. 04, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das letras, 2000, p. 29.

SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. Journal of Business Ethics. vol.87. Supplement 2, 2009.

SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: **Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile**. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**, Tese de livre docência, USP, 2012, p. 29.

WEISS, Edith Brown. *In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity*. Tokyo: United Nations University, 1989.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Equador**, OEA/Serv.L/V/II.96, Doc. 10, rev. 01, Cap.VIII, de 24 de abr. de 1997.

_____. **Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil**. Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm> >. Acesso em: 30 maio 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros contra o Chile**. Sentença de 19 de set. de 2006, Série C, nº. 151.

_____. **Caso Família Barrios Vs. Venezuela**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Gabcikovo-Nagymaros Case (Hungary vs. Slovakia)**. Sep. Opinion Weeramantry. 1997.

_____. “Reports of Judgments”, “**Gabčíkovo-Nagymaros**”, parágrafo 140; CIJ, 20 de abril de 2010.

_____. “Reports of Judgments”, “**Pulp Mills**”, parágrafo 177; Nações Unidas, 25 de maio de 2005.

_____. “Reports of International Arbitral Awards”, “**The Iron Rhine Case**”, parágrafos 59 e 243.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 22.164-0-SP**. Min. Relator Celso de Mello. Julgamento 30. 10. 1995. DPU. 17.11.1995.

_____. **ADI 3.937**, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, Informativo 874.

_____. **ADI 3.406 e ADI 3.470**, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, Informativo 886.

_____. **ADPF 101**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-06-2009.

_____. **Decisão monocrática no RE 761680**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-08-2013.

_____. **MS 25.284**, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.

_____. **MS 22.164**, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, DJ de 17-11-1995.